



**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**  
**CNPJ: 38.143.099/0001-53 I.E 90988107-20**

**IMPUGNAÇÃO AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL Nº 4095/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026**

**PREFEITURA DE CAÇAPAVA DO SUL-RS**

**EMPRESA: JVRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**CNPJ Nº: 38.143.099/0001-53**

### **I – TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecida e processada, uma vez que se insurge contra decisão administrativa que não enfrentou adequadamente pontos técnicos essenciais anteriormente suscitados.

### **II – DA INSUFICIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Com o devido respeito, a decisão proferida pela Administração incorre em grave fragilidade técnica e jurídica ao deixar de enfrentar, de forma fundamentada, os pontos centrais da impugnação apresentada, limitando-se a invocar genericamente a discricionariedade administrativa.

É pacífico que a discricionariedade administrativa **não é absoluta**, devendo sempre observar os princípios da **legalidade, motivação, eficiência, economicidade e interesse público**, nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A simples alegação de que as exigências editalícias são discricionárias **não supre a ausência de motivação técnica adequada**, especialmente quando se trata de aquisição de bens duráveis destinados ao uso intensivo por alunos da rede pública.

### **III – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DO CERTIFICADO DO INMETRO**

A Administração afirma que a exigência do atendimento ao INMETRO já consta no edital, ainda que sem definição do momento de comprovação.

Tal entendimento é **tecnicamente equivocado e juridicamente insuficiente**.

Permitir que a comprovação da certificação ocorra **apenas na fase de entrega** representa risco concreto à Administração, pois:

- compromete o julgamento objetivo das propostas;
- permite a participação de empresas sem qualquer comprovação técnica prévia;
- pode resultar na contratação de fornecedor incapaz de cumprir os requisitos;
- gera risco de frustração do certame e retrabalho administrativo.

**Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060**

**jvrpequipamentos@gmail.com**

**telefone e : 41 3078-56-83 / 41 99152-93-97**



**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**  
**CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao **julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa**, é imprescindível que os requisitos técnicos **sejam comprovados ainda na fase de proposta ou habilitação**, e não postergados.

A ausência dessa exigência prévia **fere diretamente o princípio da isonomia**, pois coloca em igualdade empresas qualificadas e não qualificadas.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE PINTURA**

A decisão administrativa simplesmente rejeita a exigência de certificação do processo de pintura sob o argumento de discricionariedade. Tal posicionamento ignora aspectos técnicos essenciais.

A certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas:

- garante resistência à corrosão;
- assegura durabilidade em ambiente escolar;
- evita riscos à saúde (descascamento, oxidação, exposição de partes metálicas);
- reduz custos futuros com manutenção e reposição.

A ausência dessa exigência abre margem para a participação de fabricantes que não possuem controle adequado de seus processos industriais, resultando, na prática, na entrega de mobiliário com pintura de baixa aderência, suscetível à corrosão precoce, descascamento e degradação acelerada, especialmente em ambientes escolares, onde há uso intensivo e exposição a agentes agressivos.

Trata-se, portanto, de requisito diretamente ligado ao **interesse público e à economicidade**, não podendo ser tratado como mera faculdade.

Tal cenário viola frontalmente os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que a aparente economia na contratação inicial rapidamente se converte em prejuízo ao erário com manutenção, substituições e perda prematura dos bens adquiridos.

#### **V – DA INADEQUAÇÃO DO MATERIAL DO TAMPO (MDP/MDF) E NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ABS**

A Administração novamente se limita a invocar discricionariedade, sem apresentar qualquer justificativa técnica para a manutenção do tampo em MDP/MDF.

Tal decisão desconsidera completamente a evolução dos padrões técnicos adotados em âmbito nacional. É fato notório no setor que órgãos públicos, inclusive o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), **não vêm mais adotando tampos em MDP/MDF para mobiliário escolar**, justamente por apresentarem:

- baixa resistência à umidade;

**Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060**

**jvrpequipamentos@gmail.com**

**telefone e : 41 3078-56-83 / 41 99152-93-97**



**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**  
**CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20**

- menor durabilidade;
- maior risco de deterioração precoce;
- custo de reposição elevado ao longo do tempo.

Por outro lado, o tampo em resina ABS apresenta:

- alta resistência mecânica;
- impermeabilidade;
- maior vida útil;
- melhor relação custo-benefício no longo prazo.

A utilização de MDP/MDF em mobiliário escolar revela-se tecnicamente inadequada, especialmente em ambientes de uso intensivo, como salas de aula e refeitórios, onde há constante exposição à umidade, impacto mecânico e desgaste contínuo. Trata-se de material suscetível à absorção de líquidos, inchamento, delaminação e perda precoce de resistência estrutural, reduzindo drasticamente a vida útil do mobiliário.

Em sentido oposto, o tampo em resina ABS apresenta desempenho significativamente superior, garantindo:

- maior resistência mecânica e ao impacto;
- total imunidade à umidade;
- maior durabilidade;
- facilidade de higienização;
- acabamento sem bordas cortantes, proporcionando maior segurança aos usuários.

Cumprе destacar que a Administração Pública não deve se limitar ao menor preço imediato, mas sim buscar a solução mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do produto, o que, no presente caso, somente se alcança com a adoção de materiais tecnicamente superiores, como a resina ABS.

A manutenção de especificação inferior, sem justificativa técnica, **contraria o princípio da eficiência e da economicidade**, podendo gerar prejuízo ao erário.

#### **VI – DA FALHA NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

A decisão recorrida incorre em vício de motivação ao:

- não apresentar justificativa técnica concreta;
- não rebater os argumentos apresentados de forma específica;
- utilizar fundamentação genérica baseada em discricionariedade.

**Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060**

**[jvrpequipamentos@gmail.com](mailto:jvrpequipamentos@gmail.com)**

**telefone e : 41 3078-56-83 / 41 99152-93-97**



**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME**  
**CNPJ: 38.143.099./0001-53 I.E 90988107-20**

Nos termos da Lei nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente) e da Lei nº 14.133/2021, os atos administrativos devem ser **devidamente motivados**, com indicação clara dos fundamentos técnicos e jurídicos.

## **VII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento da presente impugnação;
2. A revisão da decisão anteriormente proferida;
3. A retificação do edital para que:
  - seja exigida a apresentação do **Certificado de Conformidade do INMETRO portaria 401/2020**, acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto solicitado com a imagem do mobiliário, emitido por OCP acompanhado do relatório de ensaio, já na fase de proposta ou habilitação atendendo aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008;
  - seja incluída a exigência de **Certificação do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas conforme modelo de certificação 6**;
  - seja alterada a especificação do **tampo**, substituindo MDP/MDF por resina **ABS**;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

---

ANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
RG: 8.254.703-7  
CPF: 804.569.449-15

**Rua 24 de Maio, 412 Sala 1003 - Centro, Curitiba - PR CEP: 80220-060**

**jvrpequipamentos@gmail.com**

**telefone e : 41 3078-56-83 / 41 99152-93-97**